AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014872 - PE(2025/0303568-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL GRANDE VALE LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967
		ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
AGRAVADO	:	UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663
		RONALDO VASCONCELOS - SP220344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA SIMPLES. AUTENTICAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002). CITAÇÃO TARDIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA INTERRUPÇÃO À DATA DA PROPOSITURA (ART. 219, § 1º, DO CPC/1973; ART. 240, § 1º, DO CPC/2015) . SÚMULA 106/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação monitória de cobrança fundada em prova escrita sem eficácia executiva, envolvendo duplicatas vencidas em 2003.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a irregularidade de representação por procuração em cópia simples impede o processamento do especial; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) a prescrição quinquenal se consumou diante de citação válida apenas em 2017.

3. A juntada de procuração por cópia simples é suficiente. A autenticação é desnecessária, pois os documentos nos autos se presumem verdadeiros, quando não há arguição de falsidade pela parte adversa.

Documento eletrônico VDA54112749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: b640c223-9da0-4f3f-8952-d6d37147527e

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, a prescrição na ação monitória e a imputação da demora da citação ao serviço judiciário, ainda que a conclusão seja contrária à pretensão da parte.

5. A pretensão de cobrança em ação monitória prescreve em cinco anos a partir do vencimento das duplicatas (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). A citação válida, embora tardia, interrompe a prescrição com efeitos retroativos ao ajuizamento, desde que não haja desídia do autor.

6. A reforma das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal estadual quanto à diligência do autor e à imputação da morosidade ao aparelho judiciário exige revolvimento probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A invocação genérica de impedimento ou suspensão da prescrição (arts. 197 a 199 do CC/2002) é deficiente, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo conhecido e provido para superar a inadmissão. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54112749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: b640c223-9da0-4f3f-8952-d6d37147527e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014872 - PE (2025/0303568-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL GRANDE VALE LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967
		ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
AGRAVADO	:	UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663
		RONALDO VASCONCELOS - SP220344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA SIMPLES. AUTENTICAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002). CITAÇÃO TARDIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA INTERRUPÇÃO À DATA DA PROPOSITURA (ART. 219, § 1º, DO CPC/1973; ART. 240, § 1º, DO CPC/2015) . SÚMULA 106/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284 /STF. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação monitória de cobrança fundada em prova escrita sem eficácia executiva, envolvendo duplicatas vencidas em 2003.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a irregularidade de representação por procuração em cópia simples impede o processamento do especial; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) a prescrição quinquenal se consumou diante de citação válida apenas em 2017.

3. A juntada de procuração por cópia simples é suficiente. A autenticação é desnecessária, pois os documentos nos autos se presumem verdadeiros, quando não há arguição de falsidade pela parte adversa.

Documento eletrônico VDA53782440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d869d28e-de42-481c-aeb1-80f570be06ea

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, a prescrição na ação monitória e a imputação da demora da citação ao serviço judiciário, ainda que a conclusão seja contrária à pretensão da parte.
5. A pretensão de cobrança em ação monitória prescreve em cinco anos a partir do vencimento das duplicatas (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). A citação válida, embora tardia, interrompe a prescrição com efeitos retroativos ao ajuizamento, desde que não haja desídia do autor.
6. A reforma das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal estadual quanto à diligência do autor e à imputação da morosidade ao aparelho judiciário exige revolvimento probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A invocação genérica de impedimento ou suspensão da prescrição (arts. 197 a 199 do CC/2002) é deficiente, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
7. Agravo conhecido e provido para superar a inadmissão. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMERCIAL GRANDE VALE LTDA (GRANDE VALE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DEMORA PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. INEFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito — deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória — é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida. 2. A demora para a efetivação da citação não deve ser imputada a demandante, uma vez que, pelo que se pode extrair dos autos, diligenciou diversos endereços na tentativa de localização da empresa ré. 3. A parte não pode ser prejudicada pela demora da citação imputada ao serviço judiciário (Súmula 106 do STJ). 4. Apelo a que se nega provimento. 5. Honorários sucumbenciais majorados para 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15." (e-STJ, fls. 269/272). No termo de julgamento, "A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.* (e-STJ, fl. 269).

Documento eletrônico VDA53782440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d869d28e-de42-481c-aeb1-80f570be06ea

Os embargos de declaração de GRANDE VALE foram rejeitados (e-STJ, fls. 365-376).

Nas razões do agravo, GRANDE VALE apontou equívoco da decisão de inadmissibilidade ao reputar “digitalizada” a procuração, afirmando tratar-se de cópia física simples o que sanaria a irregularidade (e-STJ, fls. 426-429).

Houve apresentação de contraminuta por UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A. (UNIPAR), requerendo o não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, seu não provimento (e-STJ, fls. 433-436).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao seu exame.

Do agravo em recurso especial

GRANDE VALE alega que a procuração juntada é uma cópia simples do instrumento de mandato e pugna pela reforma da decisão agravada para que seja dado seguimento ao seu recurso especial;

Ao analisar o recurso especial da GRANDE VALE, o Tribunal de Justiça de Pernambuco assentou:

> *"inicialmente, verificou-se irregularidade na representação processual da parte recorrente, porquanto a procuração de fl. 140, pela qual a recorrente nomeia como procurador o advogado Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto (OAB/PE 17.539), subscritor da peça recursal, trata-se de cópia digitalizada.*
> *Mediante despacho de fl. 357, foi determinada a intimação do recorrente para que sanasse o vício de representação.*
> *No prazo concedido, a parte recorrente acostou aos autos a procuração de fl. 361; contudo, referido documento também se trata de cópia digitalizada, persistindo, portanto, a irregularidade de representação.*
> *Ante o exposto, desatendido o apontado requisito extrínseco de admissibilidade recursal, não conheço do presente recurso especial.”.* (e-STJ fls. 423/424).

No tocante à irregularidade da representação processual da recorrente, constata-se que a questão deve ser rejeitada, pois a jurisprudência desta Corte Superior

Documento eletrônico VDA53782440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d869d28e-de42-481c-aeb1-80f570be06ea

é firme no sentido de ser desnecessária a autenticação de cópia de procuração ou de substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos, cabendo à parte contrária arguir a falsidade no momento oportuno, o que não foi feito.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO JUNTADA POR CÓPIA. SÚMULA N. 83/STJ. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e/ou substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos quando a falsidade não foi arguida oportunamente pela parte adversa. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.*
> *2. Incide a Súmula n. 7/STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
> *3. É vedado inovar nas razões do agravo regimental, ante o princípio da preclusão consumativa.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg nos EDcl no AREsp 725505/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. FALECIMENTO DO PRETENSO FILHO. REPRESENTAÇÃO DA MÃE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283/STF. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DA AUTORA. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 211/STJ e 282/STF. IRREGULARIDADE AFASTADA. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO.*
> *1. Discute-se a legitimidade ativa da mãe para propor ação de investigação de paternidade em nome próprio. 2. O Tribunal recorrido concluiu que a mãe do nativivo estaria funcionando como representante processual do menor e aplicou o princípio pas de nullité sans grief. Tal fundamento não foi atacado pelos recorrentes, atraindo, por analogia, a Súmula nº 283/STF.*
> *3. A mãe tem legitimidade ativa para propor ação de investigação de paternidade contra o pretenso pai de seu filho, ainda que por imprecisão técnica da exordial não se especifique que estaria figurando como representante processual do menor.*
> *4. Inexiste irregularidade em instrumento procuratório no qual há outorga de poderes gerais para ajuizamento de ações necessárias à defesa do outorgante.*
> *5. A orientação do STJ é no sentido de ser desnecessária a autenticação de cópia de procuração, pois se presumem verdadeiros os documentos*

Documento eletrônico VDA53782440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d869d28e-de42-481c-aeb1-80f570be06ea

> *juntados aos autos pelas partes, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. Precedentes.*
> *6. Não se faz necessária a nomeação de curador especial da defensoria pública quando inexistir possibilidade de conflito de interesses entre o menor e o responsável por sua defesa.*
> *7. Cabe ao Ministério Público prosseguir no polo ativo da demanda, como substituto processual, porquanto há interesse de incapaz no feito.*
> *8. Recurso especial não provido.*
> (REsp 1.357.364/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Diante disso, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Trata-se de recurso especial em ação monitoria, em que se discute a aplicação da prescrição quinquenal, ante demora na efetivação da citação.

O objetivo recursal consiste em definir se houve **(i)** violação dos arts. 1.022, I, II e III, e 1.025 do CPC/2015; **(ii)** violação dos arts. 197, 198, 199, 202, 206, § 3º, VIII, § 5º, I, do CC, 219, §§ 1º a 4º, do CPC/1973, e 240, §§ 1º a 4º, do CPC/2015.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

GRANDE VALE sustenta a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, afirmando violação dos arts. 1.022, incisos I, II e III, e 1.025 do CPC/2015, sob o fundamento de que o Tribunal pernambucano ignorou, sem motivação, os argumentos lançados no embargos de declaração.

Em síntese, alega que o Colegiado não enfrentou as alegações de que a UNIPAR deixou de se manifestar, em duas oportunidades, para adotar providências de citação não cumpridas, evidenciando a sua inércia processual, e sobre o período de paralisação do feito em torno de três anos.

O acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente e coerente, a prescrição na ação monitória, fixando premissas fático-jurídicas claras e destacando que houve diligências reiteradas da UNIPAR para localização da GRANDE VALE.

Confira-se a decisão proferida nos embargos de declaração:

> *Observo, sem maiores delongas, inexistir a omissão indicada. Isto porque este Colegiado foi claro quanto à circunstância de que a demora*

Documento eletrônico VDA53782440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d869d28e-de42-481c-aeb1-80f570be06ea

na efetivação da citação não pode ser atribuída à desídia da Embargada, mas ao serviço judiciário.

Pela clareza, veja-se o seguinte trecho do voto condutor da decisão vergastaria (fls. 218):

> .....
>
> *"(...) No caso específico dos autos, a ação foi ajuizada em 15/01/2007, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso |, do CC/2002. É dizer, a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, conforme reconhecido na sentença.*
>
> *É certo que a citação válida do devedor - única causa que poderia interromper o prazo prescricional - somente ocorreu em 26/10/2017, pouco mais de 10 anos do ajuizamento da demanda. Entretanto, a demora para a efetivação da citação não deve ser imputada a demandante, uma vez que, pelo que pode se extrair dos autos, diligenciou diversos endereços na tentativa de localização da empresa ré. Em verdade, (...) a parte não pode ser prejudicada pela demora da citação imputada ao serviço judiciário. (...)"*

Como se vê, tendo esta 2º Câmara Cível, sob a Relatoria do Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, asseverado que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional e a demora para efetivação da citação deve ser imputada ao serviço judiciário, reclamando a aplicação do enunciado da Súmula 106 da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, inexiste omissão a ser sanada. (e-STJ, fls. 373/374)

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que decida contrariamente à pretensão da parte. A ausência de enfrentamento de todos os argumentos apresentados não configura omissão, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO MANEJADO COM MESMOS ARGUMENTOS ORIGINÁRIOS. ÓBICE DA SUMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU OMISSÃO. DISCUSSÃO QUE EXIGE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.*
>
> *2. A parte agravante alegou que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, sustentando a impenhorabilidade de bem de família, inclusive por usufruto vitalício em favor da genitora, e*

Documento eletrônico VDA53782440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d869d28e-de42-481c-aeb1-80f570be06ea

apontando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, além de refutar a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A parte agravada não apresentou manifestação nos termos do art. 1.042, § 3º, do CPC.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido diante da alegação de impenhorabilidade de bem de família e da refutação da incidência da Súmula 7/STJ, considerando a necessidade de reexame de fatos e provas e a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.
III. Razões de decidir
5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.
6. ***Acórdão devidamente fundamentado na origem. Não configurada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Decisão desfavorável aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, conforme precedentes do STJ.***
7. Julgado que na origem reconheceu que a alegação de impenhorabilidade de bem de família não foi acompanhada de provas suficientes para demonstrar o uso residencial do imóvel pela genitora, conforme exigido pela jurisprudência do STJ.
8. .O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7/STJ, sendo incompatível com a função uniformizadora desse recurso.
IV. Dispositivo
9. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.963.428/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025)

A irresignação da parte traduz mero inconformismo não caracterizado omissão, contradição ou obscuridade com o resultado do julgamento, e não ausência de prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma

Documento eletrônico VDA53782440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d869d28e-de42-481c-aeb1-80f570be06ea

> ***fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.***
> ***O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 –sem destaque no original)

Assim, não pode prosperar o recurso no ponto.

(2) Da alegada violação dos arts. 197, 198, 199, 202 e 206, § 3º, VIII, § 5º, I, do CC/2002, e dos arts. 219, §§ 1º a 4º, do CPC/1973, e 240, §§ 1º a 4º, do CPC/2015

GRANDE VALE afirma que o acórdão local teria aplicado, de modo equivocado, o regime prescricional da ação monitória e reconhecido, sem amparo legal, a interrupção e a retroação dos efeitos da citação tardia, quando a demora seria imputável a UNIPAR, o que afastaria a retroação prevista nos arts. 219 do CPC/1973 e 240 do CPC/2015 e, por consequência, conduziria ao reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco assim decidiu:

> *A ação monitória em análise visa a cobrança de duplicatas vencidas em 16/03/2003; 21/03/2003; 26/03/2003; 04/04/2003; 13/04/2003 e 18/04/2003, cujo prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida.*
> *Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> *No caso específico dos autos, a ação foi ajuizada em 15/01/2007, antes, portanto do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CC/2002. É dizer, a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, conforme reconhecido na sentença.*
> *É certo que a citação válida do devedor - única causa que poderia interromper o prazo prescricional - somente ocorreu em 26/10/2017, pouco mais de 10 anos do ajuizamento da demanda. Entretanto, a demora para a efetivação da citação não deve ser imputada a demandante, uma vez que, pelo que se pode extrair dos autos, diligenciou diversos endereços na tentativa de localização da empresa ré.*
> *Em verdade, como consolidado na jurisprudência (STJ: AgRg no REsp 1.313.010/RS, REsp 1528444/DF, REsp 700038/RS) e, hoje, positivado polo Código de Processo Civil (art. 240, § 3º, CPC/2015), a parte não pode ser prejudicada pela demora da citação imputada ao serviço judiciário.*

Documento eletrônico VDA53782440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d869d28e-de42-481c-aeb1-80f570be06ea

> *Neste sentido, o enunciado da Súmula 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação. por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*
> *Em conclusão, é de ser mantida a sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição.*
> *Posto isso, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação.* (e-STJ, fls. 270-272)

O acórdão recorrido enquadrou corretamente a pretensão como cobrança em ação monitória fundada em prova escrita sem eficácia executiva e aplicou o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC/02, a contar do vencimento das duplicatas.

Também reconheceu que, embora a citação válida tenha ocorrido anos após o ajuizamento, a UNIPAR diligenciou reiteradamente (requisições, buscas e atualização de endereços, cumprimento de determinações judiciais), concluindo que a morosidade era inerente ao aparelho judiciário.

À vista dessas premissas fáticas, reputou interrompida a prescrição e retroagidos os efeitos à data da propositura, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e do art. 240, § 1º, do CPC/2015, cuja retroação como sabido condiciona-se à inexistência de desídia do autor.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAR O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 240, § 1º, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.*
> *1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/2/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2023 e concluso ao gabinete em 8/8/2023.*
> *2. O propósito recursal consiste em decidir se a emenda à inicial pela incorreção do valor da causa afasta a regra do art. 240, § 1º, do CPC/15, segundo a qual a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação.*
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.*
> *4.* ***O art. 240, § 1º, estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. A teleologia da norma é não prejudicar a parte diligente, que***

Documento eletrônico VDA53782440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d869d28e-de42-481c-aeb1-80f570be06ea

ingressou com a demanda dentro do prazo prescricional, mesmo que, posteriormente, tenha sucumbido ao decurso do tempo diante de eventual demora do Judiciário em dar continuidade aos trâmites processuais (Súmula 106 do STJ) ou de maliciosa conduta da contraparte, que se oculta para não ser citada.

5. Referido dispositivo, por outro lado, não socorre a parte desidiosa, que protocola petição inicial em flagrante desacordo com o disposto no art. 319 do CPC/15 e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Nessas situações, a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação do réu, retroage à data da emenda à inicial. Precedentes desta Corte.

6. Tal construção jurisprudencial não se confunde com a necessidade de mera retificação de algum dos elementos da inicial, como ocorre na hipótese dos autos. Aplica-se o art. 240, § 1º, do CPC/15 quando houver determinação de emenda à inicial para simples retificação do valor atribuído à causa, porquanto tal incorreção não configura desídia da parte autora a fim de afastar a regra geral.

7. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que prossiga no julgamento da execução de título extrajudicial como entender de direito.

(REsp n. 2.088.491/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. DEMORA. EXEQUENTE. FATO NÃO IMPUTÁVEL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir da interpretação do art. 240, caput e §§, do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. No entanto, se a citação não for efetivada nos prazos legais, a prescrição não terá sido interrompida, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.

2. Hipótese em que a demora na citação não pode ser imputada à desídia da parte exequente, senão ao mecanismo do Poder Judiciário e à própria falta de cooperação dos executados.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.929.370/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023)

Pretender o afastamento da Súmula 106/STJ demandaria inverter a premissa fática firmada na origem, qual seja, a ausência de desídia da UNIPAR, o que pressupõe reexame do acervo probatório (linhas do tempo, certidões, intimações e respostas às determinações), providência vedada na via especial.

Documento eletrônico VDA53782440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d869d28e-de42-481c-aeb1-80f570be06ea

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
>
> ***2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que não houve citação nos autos da ação interruptiva. Rever esse entendimento exigiria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.***
>
> *3. "O despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição se o autor promover a citação válida do réu no prazo de dez dias, o qual pode ser prorrogado até o máximo de noventa dias, consoante o disposto art. 219, §§1º , 2º, 3º e 4º, do CPC" (AgRg no AREsp n. 672.409/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).*
>
> *4. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os casos comparados (art. 255 do RISTJ).*
>
> *5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.*
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.723.885/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia da autora em promover a citação, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes.*
>
> ***2. O reconhecimento de que a demora na citação não teria ocorrido por desídia da parte autora, conforme afirma a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.***
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp n. 892.251/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 22/2/2017 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA53782440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d869d28e-de42-481c-aeb1-80f570be06ea

De mais a mais, a invocação dos arts. 197, 198 e 199 do CC/02, que tratam de impedimento e suspensão da prescrição em hipóteses taxativas é genérica e impertinente ao núcleo decisório, assentado em interrupção/retroação.

Sem a individualização da hipótese legal aplicável e dos fatos que a atrairiam, há deficiência de fundamentação.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não expõe, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.*
> ***2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).***
> *3. A Corte de origem não se pronunciou sobre a modificação do início do prazo prescricional.*
> *4. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC), nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e atividade profissional.*
> *5. No caso, o acórdão impugnado pelo recurso especial julgou em conformidade com entendimento desta Corte ao manter a multa moratória contratada, considerando a inadequação dos insurgentes ao conceito de "consumidor final".*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 555.083/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019 – sem destaque no original)

Dessa forma, verifica-se que insurgência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatória, e, ainda, na Súmula n. 284 do STF, por analogia, em razão da deficiência de fundamentação recursal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico VDA53782440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d869d28e-de42-481c-aeb1-80f570be06ea

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno à parte que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nas penalidades previstas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53782440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d869d28e-de42-481c-aeb1-80f570be06ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.014.872 / PE

Número Registro: 2025/0303568-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015279220078170001 15279220078170001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMERCIAL GRANDE VALE LTDA
ADVOGADOS	: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
	FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967
AGRAVADO	: UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	: RONALDO VASCONCELOS - SP220344
	ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54007978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:55:49
Código de Controle do Documento: f3fad561-d20e-4e1e-a81c-9a07a5bb6c7b

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:55:49
Código de Controle do Documento: f3fad561-d20e-4e1e-a81c-9a07a5bb6c7b